Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-7819/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/20053/2012
PROTOCOLO	:	1271859
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
ORDENADOR DE DESPESAS	:	DÁRIO HONÓRIO MARTINS ALMIRÃO
CARGO DO ORDENADOR	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 10/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	:	KMD ASSESSORIA CONTÁBIL, CONSULTORIA E PLANEJAMENTO A MUNICÍPIOS LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA CONVITE Nº 10/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA, ABRANGENDO LICITAÇÕES E CONSTRATOS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 75.900,00

CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 1ª FASE – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Trata o processo do CONTRATO nº 010/2012, celebrado entre a Câmara Municipal de Ponta Porã/MS, neste ato representado pelo então Presidente SR. Dário Honório Martins Almirão, com a empresa KMD Assessoria Contábil e Planejamento a Município Ltda. ME, com o objetivo de prestação de serviços de Assessoria e Consultoria, abrangendo licitações e contratos, visando melhor desempenho nas ações, orientações e acompanhamento.

Este contrato é oriundo do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, na modalidade CONVITE nº 010/2012, e no momento, versam os autos sobre a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade da licitação e da formalização deste contrato, (1ª FASE).

Seguindo os trâmites regimentais, após notificação e juntada de novos documentos, os autos foram enviados para apreço da 6ª ICE, que emitiu Análise Conclusiva ANC-6ICE- 6258/2013, manifestando-se:



> "Diante do exposto, opinamos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato, (1º FASE), e, nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, encaminhamos o processo à Procuradoria de Contas para parecer."

O Ministério Público de Contas apreciou a nova documentação e verificou que assiste razão a equipe técnica, assim lançou o Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-6607/2013, onde concluiu:

> "Ante o exposto e, diante da análise técnica, opinamos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, na modalidade Carta-Convite nº 10/2012 e da formalização do Contrato nº 10/2012, nos termos do art. 311, I c/c o art. 312, I, ambos da Resolução Normativa n° 057/2006, por estarem em conformidade com a legislação pertinente e atenderem aos reclamos de transparência, economia e eficiência para a administração."

É o Relatório, passo a decidir.

Verifico por meio da documentação apresentada que as exigências contidas na legislação vigente foram cumpridas e que o **Contrato Administrativo nº 10/2012** contém as cláusulas essenciais.

Desta forma, acolho os posicionamentos formulados tanto pela Equipe Técnica quanto pelo representante do Ministério Público de Contas, e com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas **DECIDO:**

1- Pela LEGALIDADE E REGULARIDADE do procedimento licitatório, na modalidade **Convite nº 10/2012,** com base no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- Pela LEGALIDADE E REGULARIDADE da **formalização do Contrato nº 10/2012,** com fulcro no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;



3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.
Campo Grande, 18 de setembro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr